



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 231-1518

[\(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 142/2016\)](#)

PROCESSO CEE Nº: 856/98 – Reatuado em 19-03-02

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO : Esclarecimentos a respeito da Deliberação CEE nº 08/98

RELATORES : Cons^{os}: Arthur Fonseca Filho, Dárcio José Novo, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Sônia Aparecida Romeu Alcici

INDICAÇÃO CEE Nº 18/2002 - Comissão Especial – Aprovada em 22-05-2002

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

As constantes discussões e divergências que têm ocorrido, tanto no Plenário do Conselho Estadual de Educação, quanto na Câmara de Educação Superior a respeito dos Centros Universitários e das disposições da [Deliberação CEE nº 08/98](#) levaram a Comissão que assessora a presidência desta casa, composta pelos presidentes de Câmaras e Comissões a propor a presente Indicação. O propósito é estabelecer critérios, fundamentados no consenso, que orientem as decisões sobre o funcionamento dos referidos Centros.

A figura de Centro Universitário apareceu na educação brasileira a partir do Decreto Federal 2.306, de 19/08/97. Esse Decreto foi regulamentado pelas Portarias 639, de 13/05/97 e 2.041/97.

A Indicação CEE nº 14/98, constante do Processo 856/98, expressa claramente a intenção de reproduzir, no sistema Estadual de Ensino, a figura do Centro Universitário, tal como foi definido no Sistema Federal.

A Deliberação CEE nº 08/98, que dispõe sobre o credenciamento e recredenciamento de centros universitários para o sistema de ensino do Estado de São Paulo, diz em seu artigo 11: “Os centros universitários



PROCESSO CEE Nº 856/98

INDICAÇÃO CEE Nº 18/02

poderão exercer, na sua sede, a **autonomia** para criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação superior observados os requisitos legais e mediante comunicação prévia ao Conselho Estadual de Educação”. (gn)

A grande questão que se coloca é quanto a palavra autonomia da norma legal e sua dimensão. A esse respeito, é importante recorrer à mencionada Indicação CEE nº 14/98 que no item 1.8 diz: “No intuito de assegurar a excelência acadêmica desse novo tipo de instituição dentro do sistema de ensino do Estado de São Paulo, são apresentados, no Projeto de Deliberação que se segue, os requisitos básicos para credenciamento de centros universitários, os indicadores de excelência do ensino que precisam atender, os elementos do projeto pedagógico que devem encaminhar a este Conselho, o plano institucional que deverá acompanhar o referido projeto, os limites da autonomia desta instituição e a tramitação do pedido de credenciamento neste Conselho. (gn)

Desta forma, além do expressamente apontado no Artigo 11 da Deliberação CEE nº 08/98, há que se verificar em cada um dos credenciamentos os limites da autonomia definidos no projeto de cada instituição, com base no estabelecido no Artigo 54, da Lei Federal nº 9.394/96. Independentemente de quaisquer outras circunstâncias, os centros universitários não são credenciados a registrar diplomas e atos correlatos.

É importante ressaltar que a referida autonomia para criar cursos e programas de educação superior não se aplica à criação de Instituto Superior de Educação, por não se tratar de um Curso ou Programa, mas de uma instituição que, por definição, abriga um conjunto de cursos. Os institutos superiores de educação foram considerados em Deliberação própria deste Conselho e estabelecidos como experiência educacional, razão pela qual o projeto necessita de aprovação prévia deste Conselho e deve passar pelo processo de credenciamento.



PROCESSO CEE Nº 856/98

INDICAÇÃO CEE Nº 18/02

2. CONCLUSÃO

Por todo o exposto propõe-se ao Conselho Pleno a aprovação da presente Proposta de Indicação

São Paulo, em 15 de maio de 2002.

a) Cons. Arthur Fonseca Filho
Relator

a) Cons. Dárcio José Novo
Relator

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator

a) Cons^a Sônia Aparecida Romeu Alcici
Relatora

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 22 de maio de 2002.

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI
Presidente